



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.340 - MT (2007/0053766-5)**

**RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA**  
**PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)**  
**EMBARGADO : JOEL LUIZ BULHÕES E CÔNJUGE**  
**ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. REFORMA AGRÁRIA. JUSTA INDENIZAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. OBSCURIDADE CONSTATADA. CORREÇÃO DO JULGADO.

1. Atende ao postulado da justa indenização o acórdão, adequadamente fundamentado, que fixa seu montante em conformidade com os critérios legais (art. 12 da Lei 8.629/1993).
2. Os juros compensatórios independem da produtividade do imóvel, pois decorrem da perda antecipada da posse.
3. Inexistindo comprovação de que houve perda de renda (imóvel improdutivo), os juros compensatórios devem ser excluídos no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF. A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original.
4. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.116.364/PI e do REsp 1.111.829/SP, sob o rito dos recursos repetitivos.
5. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de novembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.340 - MT (2007/0053766-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
**EMBARGADO** : JOEL LUIZ BULHÕES E CÔNJUGE  
**ADVOGADO** : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão (fls. 880-881) que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Incra para determinar a incidência de juros compensatórios de 6% ao ano desde a imissão na posse até a publicação da liminar concedida na ADI 2.332/DF (13.9.2001), calculados sobre a diferença entre 80% do valor inicialmente depositado e a indenização fixada judicialmente.

O embargante requer pronunciamento sobre os seguintes pontos:

- a) ilegalidade do critério adotado para o cálculo das benfeitorias, em infringência ao art. 12, § 1º, da Lei 8.629/1993;
- b) adequação da base de cálculo dos juros compensatórios durante a vigência da MP 1.577/1997, com base na alínea "c" do permissivo constitucional; e
- c) exclusão dos juros compensatórios durante a vigência da MP 1.901-30/1999 e reedições, em respeito ao *princípio do tempus regit actum*.

Pleiteia o acolhimento do recurso com efeitos infringentes.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 933.340 - MT (2007/0053766-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 26.10.2010.

Conforme relatado, o embargante alega existir omissão e obscuridade em relação à ilegalidade do critério adotado para o cálculo das benfeitorias e à incidência dos juros compensatórios.

Passo à análise dos tópicos recursais.

#### **1. Justa indenização - cálculo das benfeitorias**

No que se refere à ilegalidade do critério adotado para o cálculo das benfeitorias, ficou consignado no acórdão ora impugnado:

#### **2. Justa indenização (art. 12 da LC 8.629/93)**

Tenho defendido que a apreciação da justa indenização não se refere, necessariamente, ao reexame fático-probatório, o que seria inviável em Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

É que essa análise da justa indenização, a meu juízo, não se confunde com reexame de provas, mas cuida apenas de aferir a adequação da decisão proferida ao disposto na legislação aplicável (art. 12 da Lei 8.629/93, ou art. 27 do Decreto-Lei 3.365/41), ou seja, a correta fundamentação do acórdão, tendo por base os elementos que foram trazidos à apreciação da Corte Estadual, conforme as diretrizes legais. *Importante separar, neste e em outros casos assemelhados, sindicabilidade da interpretação dada à lei, quando da sua aplicação aos fatos, de sindicabilidade dos fatos e de sua adequação tipológica às categorias legais. Naquela, os fatos não são objeto de reapreciação em Recurso Especial, pois o que passa pelo crivo do STJ não é propriamente o valor da indenização, mas tão-só os critérios legais que a ela levaram.*

O disposto no art. 27 do DL 3.365/41 exige do julgador, na fixação da indenização pelo apossamento de bens, dentre outras coisas, a apreciação do "interesse que deles aufero o proprietário".

No caso das desapropriações por interesse social para fins de reforma agrária, como é o caso dos autos, há a regra específica do art. 12 da Lei 8.629/93, invocada pelo recorrente, indicando que a justa indenização é a que "reflita o preço atual de mercado do imóvel em toda sua totalidade", observados determinados aspectos: localização do imóvel, aptidão agrícola, dimensão do imóvel, área ocupada, ancianidade das posses e a funcionalidade, tempo de uso e



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estado de conservação das benfeitorias.

É o respeito a essas diretrizes legais pelo Tribunal *a quo* que se sujeita à apreciação por esta Corte, sem que se configure o óbice da Súmula 7/STJ.

De fato, não se pode fixar regra peremptória de que o debate acerca do justo preço é sempre quanto aos fatos. Em casos de flagrante incompatibilidade entre a moldura legal e os valores apurados, o tema deixa de ser fático-probatório e passa a se referir à tipicidade desses eventos.

Na presente situação, o Tribunal de origem observou a legislação aplicável ao apreciar os fatos relatados nos autos. Transcrevo trecho do exemplificativo voto-condutor (fl. 768):

Embora o perito tenha se utilizado de paradigmas com acentuada disparidade de valores, deve ser considerado que a maioria deles (4) é representativo de valor decorrente de vendas realizadas e não de valor estimado, como laborou o laudo administrativo, sendo certo, ainda, que todos os valores apurados foram homogeneizados, conforme os cálculos de fls. 359-366, em um trabalho técnico qualificado. O laudo, a partir dos valores unitários e cada amostra, já homogeneizados, chegou a um valor de hectare hipotético para uma área ideal de solo do tipo I, no valor de R\$ 459,71 (fl. 364), a partir do qual, com aplicação de índices depreciativos, determinou o valor do hectare dos demais tipos de solo, que foram multiplicados pela extensão da área de cada tipo de solo existente no imóvel desapropriado, apurando o seu valor final em R\$ 254,93 (fls. 363-366).

É de ver-se, portanto, que o trabalho realizado se deu dentro de normas técnicas (NBR 8799-ABNT) e sob critério rigoroso, o que melhor qualifica, em face do laudo administrativo, elaborado naturalmente de forma unilateral. O importante é que o trabalho pericial represente o valor de mercado do imóvel, não devendo o julgador discutir, para dar guarida – ressalvados os erros grosseiros e eventual hipótese de má-fe –, os critérios internos do cálculo de homogeneização do perito, pois se trata de matéria técnica. A ser assim, jamais se estabilizaria – sempre seria possível aos interessados discutir tais critérios – para ensejar o julgamento da causa.

*Diga-se o mesmo das benfeitorias, sobre as quais foi o laudo foi criterioso, valorando cada item de forma pormenorizada, para chegar a valores compatíveis com a realidade de mercado. Veja-se, a exemplo, as casas em alvenaria, cotadas na faixa de R\$90,00 o metro quadrado; as casas de madeira, em R\$52,00 o metro quadrado; e as cercas de arame liso, com 4 fios e com lascas de aroeira a cada 2 metros, na faixa de R\$2,10 o metro linear; ou, em relação às benfeitorias produtivas, a cotação de R\$308,00 para a formação de um hectare de pasto de braquiária. Não se pode afirmar, portanto, dentro de uma realidade de mercado, que*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*as benfeitorias tenham sido superavaliadas.*

Reputo de bom alvitre, portanto, fixar a indenização com base do laudo oficial de fls. 314-472, que, seguro, fundamentado e calcado em documentação fotográfica, reflete a realidade mercadológica da região, a partir de sete elementos comparativos (fls. 388-414), pondo a indenização da terra nua em R\$2.205.003,81 (fl. 367) e a das benfeitorias em R\$582.173,39 (fl. 373), perfazendo um total indenizatório de R\$2.787.177,20 (fl. 367).

Assim, inatacável a decisão recorrida quanto a esse ponto. (fls. 867-869, grifei)

Não há, portanto, nenhuma omissão no *decisum* quanto a esse aspecto.

Assim, diante da ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos do acórdão embargado, proferido com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há falar em reparo no *decisum* nessa parte.

### **2. Juros compensatórios - percentual e base de cálculo**

Melhor sorte assiste ao embargante em relação à existência de obscuridade sobre a incidência dos juros compensatórios.

A esse respeito, há duas questões conexas:

a) sua exigibilidade em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941, com a redação dada pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000; e

b) o percentual aplicável, considerando o disposto no art. 3º da MP 1.577, de 11.6.1997 e, atualmente, o art. 15-B do DL 3.365/1941.

Vejamos cada uma delas.

#### **2.1 Exigibilidade de juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Discute-se a incidência dos juros compensatórios em caso de imóvel improdutivo, à luz do art. 15-A, §§ 1º e 2º, do DL 3.365/1941:

Art. 15-A (...)

§ 1º Os juros compensatórios destinam-se, apenas, a compensar a perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário.

§ 2º Não serão devidos juros compensatórios quando o imóvel possuir graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.  
(...)

A Primeira Seção reiterou o entendimento de que são devidos juros compensatórios, mesmo no caso de desapropriação de imóvel improdutivo para reforma agrária.

Refiro-me ao julgamento do REsp 1.116.364/PI (rel. Min. Castro Meira, j. 26.5.2010), em que fui vencido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. 284/STF. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. REFORMA AGRÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. TERMO A QUO E PERCENTUAL. SÚMULA 618/STF.

1. Violação do artigo 535 do CPC. É impossível conhecer-se do apelo especial pela alegada violação do artigo 535 do CPC, nos casos em que a arguição é genérica, por incidir a Súmula 284/STF, assim redigida: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A incidência de juros compensatórios na desapropriação de imóvel improdutivo.

2.1. A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel "ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 453.823/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Castro Meira, DJU de 17.05.04). Precedentes: REsp 675.401/RO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 10.09.09; REsp 984.965/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 04.08.09; REsp 1.099.264/PA, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.08.09; REsp 1.034.014/CE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJU de 26.06.08; REsp 1.090.221/PE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 29.09.09; REsp 1.066.839/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 31.08.09.

2.2. São indevidos juros compensatórios quando a propriedade se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mostrar impassível de qualquer espécie de exploração econômica seja atual ou futura, em decorrência de limitações legais ou da situação geográfica ou topográfica do local onde se situa a propriedade, nos termos do entendimento sedimentado na Primeira Seção desta Corte nos autos dos EREsp 519.365/SP, de relatoria do Exmo. Senhor Ministro Teori Albino Zavascki.

### 3. Princípio do tempus regit actum.

3.1. A Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99, incluiu o § 1º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse perda de renda comprovadamente sofrida pelo expropriado. Já a Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00, inseriu o § 2º ao artigo 15-A do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuisse graus de utilização da terra e de eficiência na exploração iguais a zero.

3.2. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.332-DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 13.09.01 (Informativo 240/STF), com fundamento nos princípios da prévia e justa indenização, concedeu medida cautelar para suspender *ex nunc* a eficácia dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.

3.3. Para aferir a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do tempus regit actum, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

3.4. As restrições contidas nos §§ 1º e 2º do art. 15-A, inseridas pelas MP's n. 1.901-30/99 e 2.027-38/00 e reedições, as quais vedam a incidência de juros compensatórios em propriedade improdutiva, serão aplicáveis, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

3.5. Publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001), deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

3.6. Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

### 4. Percentual dos juros compensatórios.

4.1. "Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão 'de até seis por cento ao ano', do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF" (REsp 1.111.829/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 25.05.09, submetido ao regime dos recursos repetitivos do artigo 543-C do CPC e da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Resolução STJ nº 08/2008.

4.2. Nessa linha, foi editada a Súmula 408/STJ, de seguinte teor: "nas ações de desapropriação, os juros compensatórios incidentes após a Medida Provisória n. 1.577, de 11/06/1997, devem ser fixados em 6% ao ano até 13/09/2001 e, a partir de então, em 12% ao ano, na forma da Súmula n. 618 do Supremo Tribunal Federal" (DJe 24/11/2009).

4.3. In casu, em razão de o ente expropriante ter-se imitado na posse durante a vigência da MP nº 1.577/97 e reedições e em data anterior à liminar deferida na ADI nº 2.332/DF (DJ 13.09.01) os juros devem ser fixados no percentual de 6% ao ano entre a data da imissão na posse até 13 de setembro de 2001. Após essa data, o percentual volta a ser de 12% ao ano (Súmula 618/STF).

5. Recurso especial conhecido em parte e provido também em parte.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/STJ.

(REsp 1116364/PI, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 10/09/2010)

Perceba-se, entretanto, que, embora o pleito de afastamento total dos juros compensatórios não possa ser acolhido, é preciso reconhecer a inexigibilidade dos juros compensatórios no período em que os parágrafos do art. 15-A do DL 3.365/1941 tiveram eficácia, ou seja, entre sua inclusão pela MP 1.901-30, de 24.9.1999, e pela MP 2.027-38, de 4.5.2000, e sua suspensão pela liminar concedida na ADIn 2.332/DF em 13.9.2001.

Transcrevo trecho do voto-condutor, no REsp 1.116.364/PI (grifos no original):

Há um aspecto ainda não apreciado por esta Corte que deve ser levado em consideração no exame do cabimento dos juros compensatórios em desapropriação de imóvel improdutivo, qual seja, a parte dispositiva do voto condutor proferido nos autos da ADI/MC 2.332-DF, que suspendeu, **ex nunc e até o final do julgamento da ação, a redação dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41.**

Para aferir-se a incidência dos juros compensatórios em imóvel improdutivo, deve ser observado o princípio do *tempus regit actum*, assim como acontece na fixação do percentual desses juros.

A **Medida Provisória nº 1.901-30, de 24.09.99**, que incluiu o § 1º ao artigo 15-A ao Decreto-lei nº 3.365/41, **consignando que os juros compensatórios só seriam devidos se houvesse "perda de renda comprovadamente sofrida pelo proprietário"** será aplicável, tão somente, às situações ocorridas após a sua vigência.

Da mesma forma, a restrição contida na **Medida Provisória nº 2.027-38, de 04.05.00**, que adicionou o § 2º ao artigo 15-A, do Decreto-lei nº 3.365/41, estabelecendo que **os juros compensatórios seriam indevidos quando o imóvel possuísse graus de utilização da terra e de eficiência na**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**exploração iguais a zero**, somente terá incidência nas hipóteses ocorridas após sua entrada em vigor.

Todavia, publicada a medida liminar concedida na ADI 2.332/DF – DJU de 13.09.2001 – deve ser suspensa a aplicabilidade dos §§ 1º e 2º do artigo 15-A, do Decreto-lei n.º 3.365/41 até que haja o julgamento de mérito da demanda.

(...)

Na hipótese, os juros compensatórios são devidos sobre o imóvel improdutivo desde a imissão na posse até a entrada em vigor das MP's n. 1.901-30, 2.027-38 e reedições, as quais suspendem a incidência dos referidos juros. A partir da publicação da MC na ADI 2.332/DF (DJU de 13.09.2001) tais juros voltam a incidir sobre a propriedade improdutiva, até a data da expedição do precatório original, segundo a dicção do § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09, salvo se houver mudança de entendimento do Pretório Excelso quando do julgamento de mérito da referida ação de controle abstrato. Precedente: REsp 1.118.103/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 08.03.10.

Assim, inexistindo comprovação de perda de renda (art. 15-A, § 1º, do DL 3.365/1941), os juros compensatórios devem ser excluídos apenas no período compreendido entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar concedida na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001. A partir daí, voltam a ser computados, mas somente até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

### 2.2 Percentual dos juros compensatórios

Os juros compensatórios, como regra, devem ser fixados em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da imissão na posse, como prevê a Súmula 618/STF.

No entanto, após o advento da MP 1.577, em 11.6.1997, a alíquota aplicável é de 6% (seis por cento) ao ano até a publicação da liminar concedida na ADIn 2.332/DF (13.9.2001). A partir daí, os juros compensatórios são calculados em 12% (doze por cento) ao ano, nos termos da Súmula 618/STF.

Esse entendimento foi ratificado pela Primeira Seção no julgamento do REsp 1.111.829/SP, sob o rito dos processos repetitivos:

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS COMPENSATÓRIOS. TAXA. SÚMULA 618/STF. MP 1.577/97. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 27, § 1º, DO DECRETO-LEI 3.365/41. SÚMULA 389/STF.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Segundo a jurisprudência assentada no STJ, a Medida Provisória 1.577/97, que reduziu a taxa dos juros compensatórios em desapropriação de 12% para 6% ao ano, é aplicável no período compreendido entre 11.06.1997, quando foi editada, até 13.09.2001, quando foi publicada a decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão "de até seis por cento ao ano", do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzida pela referida MP. Nos demais períodos, a taxa dos juros compensatórios é de 12% (doze por cento) ao ano, como prevê a súmula 618/STF.

2. Os honorários advocatícios, em desapropriação direta, subordinam-se aos critérios estabelecidos no § 1º do art. 27 do Decreto-lei 3.365/41 (redação dada pela MP 1.997-37/2000). O juízo sobre a adequada aplicação dos critérios de equidade previstos no art. 20, §§ 3º e 4º do CPC impõe exame das circunstâncias da causa e das peculiaridades do processo, o que não se comporta no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). Aplicação, por analogia, da súmula 389/STF. Precedentes dos diversos órgãos julgadores do STJ.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(REsp 1111829/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009)

Assim, a alíquota dos juros compensatórios deve ser reduzida a 6% ao ano, exclusivamente no período compreendido entre a MP 1.577, de 11.6.1997, e a publicação da liminar concedida na ADIn 2.332/DF (13.9.2001).

### 2.3 Aplicação dos repetitivos ao presente caso

Como visto, os juros compensatórios devem ser:

- excluídos entre a MP 1.901-30, de 24.9.1999, e a liminar na ADIn 2.332/DF, no caso de inexistência de perda de renda (imóvel improdutivo); e
- reduzidos de 12% para 6% no período entre a MP 1.577, de 11.6.1997, e a liminar na ADIn 2.332/DF, em 13.9.2001.

Existem, portanto, quatro hipóteses a serem consideradas, para os imóveis improdutivos:

- a) **imissão na posse anterior a 11.6.1997 (MP 1.577):** os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% entre 11.6.1997 (MP 1.577) e 24.9.1999 (MP



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF);

b) **imissão na posse posterior a 11.6.1997 (MP 1.577) e anterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30)**: os juros compensatórios devem ser reduzidos a 6% desde a imissão até 24.9.1999 (MP 1.901-30) e excluídos entre 24.9.1999 e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF);

c) **imissão na posse posterior a 24.9.1999 (MP 1.901-30) e anterior a 13.9.2001 (ADIn 2.332/DF)**: não há falar em redução dos juros compensatórios, que devem ser excluídos desde a imissão até 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF); e

d) **imissão na posse posterior a 13.9.2001 (ADIn 2.332/DF)**: não se cogita de redução ou exclusão dos juros compensatórios, que devem ser computados em 12% ao ano desde a imissão até a expedição do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

No caso dos autos, a imissão na posse ocorreu em 20.1.2000 (fls. 183-185), após, portanto, a MP 1.901-30, de 24.9.1999 e antes da liminar na ADIn 2.332/DF, e enquadra-se na hipótese descrita na alínea "c" supracitada.

Por conta disso, os juros compensatórios devem ser excluídos desde a imissão na posse, ocorrida em 20.1.2000, até 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF). A partir daí, devem ser computados em 12% ao ano até a emissão do precatório original (art. 100, § 12, da CF).

O Recurso Especial do Incra deve ser acolhido nesse ponto.

### 3. Conclusão

Diante do exposto, **acolho os Embargos de Declaração, com efeito**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**infringente, para dar parcial provimento ao Recurso Especial do Incra, a fim de excluir os juros compensatórios entre 20.1.2000 (imissão na posse) e 13.9.2001 (liminar na ADIn 2.332/DF), nos termos do decidido no REsp 1.116.364/PI e no REsp 1.111.829/SP, ambos sob o rito dos repetitivos.**

**É como voto.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0053766-5

EDcl no  
REsp 933.340 / MT

Números Origem: 199936000099613 200036000000332 200401000076551 9936000099613

PAUTA: 18/11/2010

JULGADO: 18/11/2010

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
RECORRIDO : JOEL LUIZ BULHÕES E CÔNJUGE  
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção  
do Estado na Propriedade - Desapropriação por Interesse Social para Reforma Agrária

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -  
INCRA  
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS E OUTRO(S)  
EMBARGADO : JOEL LUIZ BULHÕES E CÔNJUGE  
ADVOGADO : PLAUTO AFONSO DA SILVA RIBEIRO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 18 de novembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI  
Secretária